



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 531/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 57ª EM: 10/12/2019

PROCESSO : Nº 0978/2019

REQUERENTE : REZENDE CAMINHÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE A VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **REZENDE CAMINHÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, com CNPJ nº 09.006.295/0001-88.

Alega em síntese que recolheu ICMS a maior. Pede a restituição no valor de **R\$ 149,34 (cento e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos)**.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia DARE e Comprovante de Pagamento; Cópia Relatório de Consulta de DAREs; Cópia DANFE Nº 001.811.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 286/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição, adequados ao valor de R\$ 41,60 (quarenta reais e sessenta centavos) nos termos da manifestação do chefe da DFMT.

É o relatório.


DIEGO LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0978/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente acerca do pedido de restituição de ICMS onde é alegado o pagamento maior. Pede a restituição no valor de **R\$ 149,34 (cento e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos)**.

O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 da do RICMS/RR

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;
- d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;
- e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Em análise do conjunto documental apresentados constata-se que assiste razão o requerente, tendo em vista que verifica-se nos autos os comprovantes de pagamento bem como espelho de DARE.

Conforme parecer constante das fls 09, "No caso, o imposto devido está previsto no art. 75, combinado com o §1º, I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335/2001, de modo que é o resultado da aplicação do percentual de 5%, diferença entre alíquota interna e a interestadual, sobre o valor do produto, indicado no DANFE de fl.s 5,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0978/2019

FLS.03

ou seja, 41,60 (quarenta e um reais e sessenta centavos)”

Diante do exposto, em virtude das provas documentais juntadas aos autos e da manifestação técnica, voto pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** do pedido para correção do valor a ser restituído para o importe de R\$ 41,60 (quarenta e um reais e sessenta centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria.

É o Voto,


DIEGO SILVA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0978/2019


FLS.04

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
REZENDE CAMINHÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA,


RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da procuradoria do Estado, nos termos do Voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2019.



LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira


MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
Conselheira Suplente


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado